

CONSIDERAÇÕES SOBRE A TORTURA NO MUNDO CONTEMPORÂNEO

REGARDING TORTURE IN THE CONTEMPORARY WORLD

Moisés Augusto GONÇALVES

Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UNESP/FCLAr. E-mail: profmoisesaugusto@gmail.com

RESUMO: O presente artigo situa o debate sobre a tortura no mundo contemporâneo, referenciado em distintas possibilidades analíticas: leituras circunscritas ao Estado de Direito que entendem esta prática como violação de conquistas basilares da modernidade, hoje ameaçada; e uma leitura que transcende essa perspectiva ao desvendar uma outra estrutura jurídico-política estabelecida em pleno funcionamento nas sociedades modernas.

PALAVRAS-CHAVE: Tortura; direitos humanos; estado de exceção

ABSTRACT: The present article situates the torture discussion in contemporary days referencing different analysis possibilities: State of Law's limited readings, which at the present time understand this practice as a violation of fundamental modern acquisitions; threatened at present. Yet, a different reading that transcend the previous perspective when disclose a different politic-judicial structure, which is properly working in modern societies.

KEYWORDS: Torture; human rights; exception state.

Introdução

Este artigo tem como objetivo pontuar, em seus traçados gerais, o debate sobre a questão da tortura no mundo contemporâneo, a partir de 02 horizontes teóricos distintos: uma concepção que pensa a vigência da tortura na

atualidade como produto de uma modernidade inconclusa, de uma legalidade que não se implanta e que se encontra hoje ameaçada, portanto, uma leitura na perspectiva do Estado de Direito; e uma outra que desloca o ponto da crítica, ao desvendar a exceção como constitutiva do próprio Estado de Direito. O diálogo com a primeira concepção é estabelecido com um grupo seletivo de autores, mais especificamente nos conteúdos apresentados por eles no I Seminário Internacional sobre a Tortura¹; a reflexão sobre a outra concepção está ancorada no esquema analítico formulado por Giorgio Agamben (2002; 2004) sobre a “vida nua” e o “estado de exceção”.

Nessa direção, o artigo está estruturado em 03 momentos: a recuperação do processo sócio-histórico e conceitual da tortura no Ocidente, numa perspectiva de longa duração; o debate contemporâneo focando a teia argumentativa sobre as políticas e questionamento da interdição formal da tortura; e as contribuições de Agamben para a compreensão da violência estrutural e sistêmica. Como coroamento da discursão, são apresentados alguns mitos e armadilhas postos na abordagem da temática em nossos dias.

A reflexão transita nesse espaço conceitual de tensão no intuito de demarcar distintas possibilidades de abordagem da *quaestio*.

1 - Apontamentos sobre um longo processo

A caracterização da tortura tem encontrado distintas formulações por parte dos estudiosos. No trato historiográfico e conceitual do fenômeno da tortura, a referência neste trabalho é a monumental obra de Edward Peters (1989). Em sua análise da vigência da tortura nas sociedades ocidentais, reconstrói, numa perspectiva histórica e jurídico-política, esse processo e suas implicações na vida social da antiguidade à antepenúltima década do século XX. Nesse percurso, recompõe - como questão introdutória - distintas formulações conceituais em “diferentes sociedades e momentos da história”, quer seja em circunstâncias legais, quanto no contexto de sua interdição nos ordenamentos legais na Europa do séc. XIX e de seu “reaparecimento” no séc. XX com os regimes totalitários e no pós-guerra, no contexto da Guerra Fria.

Segundo o autor, a definição de Ulpiano (séc. III), jurista romano, ecoou durante séculos, endossada por diferentes autores, em que pesem algumas

¹ Promovido pelo NEV/USP em fevereiro de 2008. Encontram-se também disponibilizadas em vídeo no site www.nevusp.br/seminarios

nuanças: “Por *quaestio* (tortura) devemos entender o sofrimento do corpo com a finalidade de obter a verdade, (...), pois são estas coisas que determinam seu significado”. A demarcação conceitual centrada na imposição do sofrimento físico, não contemplava aqueles de caráter mental, advindos do “interrogatório em si” e das “ameaças leves” (PETERS, 1989, p. 07).

Neste sentido, a tortura judicial aparece no direito grego, no contexto de uma sociedade “(...) em que o privilégio e o *status* eram os únicos elementos determinantes da identidade social” e os ordenamentos determinavam distintos procedimentos em relação aos considerados cidadãos e os não-cidadãos, “caracterizando diferentes tipos de acesso a ela”, a *pólis* (PETERS, 1989: p.18 e 20). A herança grega foi incorporada pelo direito romano, mantendo fundamentalmente a idéia de “duas classes de cidadania” e, conseqüentemente, “duas classes de responsabilidades” frente ao Estado. A lógica imperial romana cria o *crimen laesae maiestatis*², desenhando um aspecto central que prevalecerá - e será acentuado - na sociedade ocidental até o século XVIII, na relação do poder soberano com seus súditos.

As transformações na vida social nos séculos XI e XII, na Europa, implicaram em mudanças nos sistemas legais que aperfeiçoaram os mecanismos reguladores de aplicação da tortura, “rainha das provas e dos tormentos”. Resguardadas as particularidades locais, pode-se afirmar o caráter seletivo de sua aplicação e reconhecimento como “método de prova”, cujos destinatários eram os “criminosos conhecidos” e os *vilissimi homines*, ‘os mais inferiores dos homens’ (PETERS, 1989, p.60).

A cosmovisão teológica hegemônica, centrada na idéia de Deus e no poder espiritual e temporal da Igreja, teve influência decisiva na construção de um direito romano-canônico que contemplou dispositivos de contenção de qualquer ameaça à fé católica. Sobretudo, a criação dos Tribunais da Inquisição, materializa e corporifica institucionalmente um instrumento de eliminação do “inimigo”, classificado na categoria herege, com todas as permissões implicadas nesta nomeação (CALADO, 1999; PETERS, 1989).

Na panorâmica delineada até aqui, a prática da tortura se dá em condições de sua legitimação social e legal, em questões ofensivas à fé e, sobretudo, aos interesses do poder soberano e seus aliados na esfera eclesiástica e econômica, bem como seu caráter seletivo e segregador. Longe de se tratar de um percurso linear, na complexidade de uma territorialidade fragmentada e de vicissitudes

² Crime de lesa majestade, referentes à traição e ofensa à pessoa do Imperador, identificado com o Estado.

localizadas, o que se quer salientar é a dimensão pública de determinação, aplicação, finalidade e o perfil dos destinatários dessa prática, os torturados e ‘torturáveis’. Estes são encontrados entre os destituídos dos critérios de pertencimento social vigentes e entregues à sanha punitiva, por motivações assentadas em sua condição social, enquadramento comportamental e legal, fidelidade ao soberano, adesão aos dogmas definidos pela Igreja e submissão às autoridades eclesiásticas constituídas.

O período entre os séculos XV e XVIII foi marcado por profundas transformações, em decorrência do advento da modernidade capitalista e a afirmação do Estado absolutista, nos quais há um recrudescimento da prática da tortura “(...) quando os tormentos passam a relacionar-se com a segurança do Estado” (TEIXEIRA, 2004, p.15). A expansão ultramarinha das potências européias, particularmente das coroas ibéricas, possibilita a extensão/exportação e utilização da tortura contra as populações das regiões recém-incluídas na condição de colônias, fundadas no modelo da *plantation* e mão-de-obra escrava.

A emergência de um racionalismo moderno, fundado na idéia de um direito natural, *pari passu* às mudanças em outras esferas da vida social, produz dialeticamente um campo de contestação da tortura que toma corpo com os teóricos iluministas. Destacam-se entre estes Montesquieu, com o *Esprito das Leis* (1748); Voltaire, com o *Tratado sobre a tolerância*; e os “reformistas” italianos Cesare Beccaria (2003) e Pietro Verri (2000), reunidos na *Accademia dei Pugni*³. Estes tecem densa argumentação na condenação moral e questionamento lógico da aplicação deste instrumento. Beccaria vê a tortura como “uma barbárie que o uso consagrou na maioria dos governos”, um “uso infame”, cuja finalidade política seria “o terror que imprime nos corações com tendências ao crime” (BECCARIA, 2003, p. 42). Na lógica de seu raciocínio, considera “monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse-se a si mesmo, e procurar que a verdade nasça dos tormentos, como se essa verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz” (BECCARIA, 2003, p. 43). Verri, ao reconstruir o “processo dos untores”⁴ e as inúmeras injustiças e atrocidades cometidas na ocasião, qualifica os “tormentos infligidos no cárcere como uma tirania supérflua”, uma “loucura daqueles tempos” (VERRI, 2000: p. 04). Sua obra constitui um pujante libelo

³ Agremiação italiana composta de intelectuais iluministas que preconizavam mudanças substanciais no sistema jurídico vigente.

⁴ O autor analisa nas *Observações sobre a tortura* um processo criminal instaurado em Milão no ano de 1630, cujos réus eram acusados de untar paredes com um óleo venenoso para espalhar a peste, resultando em milhares de mortes.

contra a tortura, na demonstração de sua inutilidade para a obtenção da verdade e seu caráter intrinsecamente perverso⁵.

A tortura judicial, prevista e regulada, foi sendo paulatinamente abolida do ordenamento legal em toda a Europa⁶, no bojo dos “movimentos abolicionistas” dos séculos XVIII e XVIII, no lastro das revoluções burguesas. Inaugura-se assim, no mundo Ocidental, uma tendência à sua interdição legal, estendendo-se para outras regiões do planeta.

No entanto, o humanismo preconizado pelos ideais iluministas não se estendeu às classes populares e às Colônias, quer seja as regidas pelo escravismo e sua herança, quanto às regiões incorporadas a essa condição, na onda neocolonial da segunda metade do século XIX. O fim do suplício em praça pública e o estabelecimento do modelo prisional como *locus* da punição, ocorre com a emergência das sociedades disciplinares, num contexto de reorganização das sociedades ocidentais, na lógica da dinâmica emergente do capitalismo industrial (FOUCAULT, 1995).

Um olhar mais atento sobre o “breve século XX” (HOBSBAWN, 1995), demonstra tanto a capacidade inventiva dos povos de estabelecer parâmetros mínimos de convivência interna e externa, expressos em ordenamentos constitucionais, Pactos, Tratados e Convenções Internacionais, quanto a fragilidade e insuficiência dos mesmos frente às exigências de uma ordem econômica e social assentada na acumulação do capital, e atravessada por disputas de poder. O século XX é palco e testemunha inequívoca dessa assertiva. A tortura foi sobejamente aplicada contra os “inimigos do Estado”, na repressão aos ativistas de movimentos libertários e revolucionários em toda a Europa, bem como aos membros de movimentos de caráter nacionalista e de luta pela independência em praticamente todas as colônias européias espalhadas pelo mundo.

A ascensão dos regimes totalitários, no entanto, estabelece um novo marco para a reflexão, devido aos componentes ideológicos de sua formação, tendências expansionistas, a dimensão massiva de aprisionamento e extermínio, e, sobretudo, o caráter paradigmático do campo de concentração e do estado exceção nazista (ARENDDT, 1989; AGAMBEN, 2004).

Vários instrumentos internacionais específicos foram redigidos no âmbito das Nações Unidas, no pós-guerra, estabelecendo normas proibitivas,

⁵ Para outras referências, consultar Teixeira (2004, p.17-18)

⁶ Em 1851, a tortura já tinha sido abolida de toda a Europa.

fundamentados no princípio da dignidade da pessoa humana: a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (1948), no art. V; do **Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos** (1966), nos artigos 7º. e 10º. Tais como a **Convenção Européia de Direitos Humanos** (1950), nos artigos 3º e 5º; a **Convenção Americana de Direitos Humanos** (1969), artigos 5º e 8º; a **Carta Africana sobre os Direitos Humanos** (1981), artigos 4º e 5º; e a **Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros tratamentos Cruéis, desumanos ou Degradantes** (1975), artigos 2º, 3º, 4º e 7º (TEIXEIRA, 2004, p. 31-78), entre outros. A referência aos ordenamentos vem no sentido de situá-los, como resultado de processos sociopolíticos, extremamente complexos e atravessados de atrocidades, que erigiram a tortura na categoria de “crime contra a humanidade”⁷.

Não obstante sua condenação moral e positivação nesses ordenamentos, a tortura continuou sendo aplicada em diferentes contextos e por razões diversas como nas guerras da Coréia (1950-1953), Vietnã (1957-1973), Argélia (1954-1962); nos confrontos entre judeus e palestinos; nas ditaduras latino-americanas, com sua ideologia de segurança nacional na perspectiva de contenção e eliminação do ‘inimigo interno’; em inúmeros conflitos regionais no planeta, tanto por agentes do Estado quanto por grupos armados; nos *Gulags* stalinistas e no Leste europeu; e na repressão e trato com os comportamentos considerados desviantes em diferentes sociedades. Essas ilustrações evidenciam a “forma extralegal, sem regulamentação e sigilosa de sua aplicação” (ALVAREZ, 2008, p.279). Trata-se de um fenômeno que acompanha a sociedade humana, hoje, paradoxalmente, globalizado⁸.

O conceito utilizado neste trabalho é o formulado no artigo 1º. da **Convenção Sobre a Tortura e Outros tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, (ONU)⁹. Por tortura entende-se

qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar

⁷ Conceito vigente desde o Tribunal de Nuremberg (1945), ratificado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 1946.

⁸ Em seu Relatório Anual 2001, a Anistia Internacional constata e denuncia que há tortura em mais de 150 países, sendo que a tortura é amplamente difundida em mais de 70.

⁹ Aprovada na Assembléia geral da ONU em 10 de dezembro de 1984 e ratificada por 124 países. No caso brasileiro, no dia 28 de setembro de 1989.

ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.

A opção por esta definição tem sua argumentação ancorada, não no formalismo jurídico numa perspectiva mitificadora e restritiva, mas na compreensão de que esta formulação é produto de um longo processo de elaboração e luta política de sujeitos coletivos e personalidades que historicamente combateram essa prática, alcançando inscrevê-la no Ordenamento Internacional. Sobretudo, porque delimita os elementos constitutivos fundamentais para se pensar a complexidade desta prática: a imposição deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; a finalidade do ato e a vinculação do agente responsável, direta ou indiretamente, com o Estado (PIOVESAN, 2001). Resgata, assim, sua produção histórica e semântica na esfera pública, pois “constitui um tormento infligido por uma autoridade pública com fins (pretensamente) ostensivamente públicos”, “algo que uma autoridade pública pratica ou tolera”, sendo por isso, esta definição, “mais abrangente e segura” (PETERS, 1989, p.09). Tornou-se parâmetro para grande parte dos estudiosos que pensam a questão na atualidade e entidades que se articulam na cena política por sua erradicação.

Essa linha de argumentação reafirma a ênfase no caráter público da tortura, dada por Peters, em sua análise mais geral do fenômeno:

A tortura começou como prática legal e sempre teve como essência seu caráter público, seja como incidente em medidas judiciais, seja como prática de funcionários de Estado fora do poder judiciário propriamente dito (PETERS, 1989, p. 11).

Ou ainda:

(...) a tortura judicial é a única forma de tortura, seja ela administrada por um judiciário oficial ou por outros instrumentos do Estado. Outros atos emocionalmente denominados ‘tortura’ devem receber denominação diferente. A justaposição de termos familiares de uma área de significado para outra com finalidade dramática é um artifício de retórica e não de história e análise social (PETERS, 1989, p. 15).

Não se trata aqui de uma abordagem jurídica, sócio-jurídica ou criminológica do fenômeno da tortura. No entanto, a abordagem transita dialeticamente por esses campos, nas suas interfaces e atravessamentos, entendidos como processos de construção sociopolítica, apropriando-se de suas formulações.

2 - O debate contemporâneo – uma norma sob ataque

Como todo conceito que se refere às relações sociais e políticas, este também é um conceito hoje em disputa. Em torno de sua formulação, ocorrem fortes embates na atualidade, pautados – em larga medida - pelas políticas belicistas impostas pelos Estados Unidos, como resposta aos ataques de 11 de setembro de 2001¹⁰, em uma pretensa “guerra ao terror”; e pelas tensões geradas pelo fenômeno da criminalidade no âmbito interno das nações. Nesse cenário, o consenso iluminista construído em torno da proibição da tortura é uma “norma sob ataque”, fazendo-se necessário “dissecar o novo discurso para desarmá-lo” (POKEMPUER, 2008)¹¹. Esses autores operam como conceito formulado no âmbito das Nações Unidas (ONU).

Neste sentido, é necessário identificar os argumentos e elementos que conformam esse discurso e as estratégias construídas para sua disseminação e legitimação social no mundo contemporâneo.

Um primeiro problema está relacionado à caracterização do que é tortura. Wolfendale¹² (2008) destaca um elemento novo do discurso que aparece nos debates públicos, pós-11 de setembro, “referendado pelos valores morais liberais”: a descaracterização de determinadas práticas como tortura, tais como a privação do sono, isolamento, manipulação do calor e do frio, afogamento, etc. Nessa situação, a vítima sofre em função de sua incapacidade de lidar com mudanças bruscas: luz intensa, frio e calor intensos, etc.

Essa “concepção idealizada” faz a distinção entre uma tortura violenta que causaria mutilação e uma outra aceitável, sem danos físicos “duradouros”, uma “tortura *light*”, segundo Wolfendale (2008); ou uma modalidade *hard* e outra *soft* de tortura, no esquema analítico de Huggins (2008). Essa discussão tomou corpo, tornando-se pública, com a polêmica em torno da prática do *waterboarding*,

¹⁰ Atentado ao *World Trade Center*, em Nova York.

¹¹ Em palestra proferida por ocasião do I Seminário Internacional sobre a Tortura, promovido pelo NEV/USP, em fevereiro de 2008.

¹² Da University of Melbourne, em palestra proferida durante o I Seminário Internacional sobre a Tortura, promovido pelo NEV/USP, em fevereiro de 2008.

tipo de tortura que consiste em consecutivos mergulhos da cabeça da vítima na água. Na argumentação de um de seus principais expoentes, o Vice-Presidente dos EUA, Dick Cheney (2001-2008), o recurso a esse dispositivo seria um “mal necessário”, que exige “tirar as luvas” e “sujar as mãos”, uma vez que “pessoas boas têm que fazer coisas ruins”. O discurso do serviço de inteligência do Estado de Israel, por exemplo, qualifica os duros interrogatórios de palestinos como “pressão física moderada”. Wolfendale (2008) contra-argumenta, afirmando que “todas as técnicas de tortura causam danos duradouros” e que a “distinção de técnicas não elimina o sofrimento”. Nesse sentido, “praticam a tortura e a negam”¹³. Essa discussão aparentemente semântica do que é tortura, elástica, cumpre um propósito e é elaborada como um artifício para a sua aplicação e legitimação.

Longe de ser uma disputa apenas conceitual, o debate envolve uma multiplicidade de aspectos, onde o *ticking bomb scenario* constitui o ponto forte da argumentação. Este argumento questiona a interdição absoluta da tortura ao apresentar o seguinte cenário: um terrorista preso é portador de informações precisas sobre um atentado que poderia causar inúmeras mortes. Nessa situação, a tortura seria legítima?¹⁴ A teia argumentativa tem como pano de fundo a idéia de que o Estado deve utilizar de todos os meios para garantir uma pretensa “segurança nacional”. Alvarez (2008, p. 280-281) questiona os “pressupostos falaciosos” dessa situação hipotética e seu objetivo de induzir os “interlocutores para a consideração de que é possível abrir espaço para uma exceção legal da proibição incondicional da tortura”. Na mesma linha de argumentação, Pokempuer (2008), entende que essa “metáfora complexa” da “bomba-relógio”, fundada na idéia de um perigo iminente, distorce a realidade e manipula as emoções, reforçando um medo legitimador da tortura.

No entanto, “a tortura é um sistema e não uma aberração do sistema” (POKEMPUER, 2008). Essa leitura sistêmica do fenômeno da tortura é sistematizada por Martha Huggins (2008) no que denomina “modelo 101”. Na perspectiva de entender como “o sistema opera”, apresenta o que chama de “fundamentos para o tratamento criminológico do uso da tortura”, no contexto da “guerra ao terror”. Os elementos centrais deste modelo são: 1- não se utiliza a

¹³ Aos poucos vão aparecendo comprovações, ainda que fragmentadas. A propósito, cfr. The New York Times, de 22 de fevereiro de 2008 e o Jornal Folha de São Paulo, de 15 de janeiro de 2009. Dentre as primeiras medidas assinadas pelo Presidente eleito dos Estados Unidos, Barak Obama, está justamente a proibição da tortura em interrogatórios.

¹⁴ O seriado 24 horas exibido pelas redes de televisão em todo o mundo e estrelado por Jack Bauer, ilustra bem essa situação.

palavra tortura, fala-se em “aquele tipo de conduta”, “aquela prática”, um certo “saneamento” do termo; 2- a justificativa, ideológica, em nome da “segurança nacional” e a construção de um medo legitimador no imaginário social; 3- o “inimigo” é considerado fora do contrato, passível de um “legalismo *ad hoc*”, portanto, de uma exceção “fundamentada” juridicamente; 4- a tortura é sistêmica por que é “persistente e disseminada, sustentada por fundamentos ideológicos e legais”, não se tratando de desvios ou excessos; 5- o sistema tem uma multiplicidade de atores tais como facilitadores, tradutores, guardas, adestradores de cães, conformando uma “comunidade de torturadores”; 6- há uma divisão de trabalho e uma responsabilidade difusa; 7- a competição entre as “agências” potencializa o uso da tortura, concorrendo neste processo também agentes privados; 8- as evidências da prática da tortura são ignoradas; 9- a segregação e o segredo em relação aos fatos, seletividade dos dados publicizados e a existência de “detidos fantasmas”; 10- por último, a garantia da impunidade para os atores envolvidos nesta “divisão do trabalho”.

A formulação de Huggins tem o mérito de retirar a discussão do campo da mera responsabilidade individual, tanto por situá-la no contexto maior de sua produção e da complexa arquitetura de seu funcionamento, quanto por identificar a rede de atores envolvidos no processo. Sobretudo, por referir-se à base ideológica que cria e dá sustentação à prática generalizada da tortura no recorte em foco, assentadas na “segurança nacional”. Merece atenção particular, a questão das estratégias do medo, reais e fictícios, fartamente utilizadas para convencer a opinião pública de sua necessidade. O fato da elevada popularidade e apoio ao Presidente Bush logo após ter tomado duras medidas em resposta aos ataques de 11 de setembro de 2001, reflete o resultado momentâneo dessas estratégias.

Esse debate específico sobre a tortura pode ser transposto para outras situações e processos históricos. A própria Martha Huggins, em sua abordagem, trabalha com aproximações e associações entre as estratégias de utilização da tortura no contexto da “guerra ao terror” e a ditadura militar brasileira, objeto de suas pesquisas durante longos anos, e desta com a violência policial no país, nos dias atuais (HUGGINS, 2006, p. 31-35). Autores como Prof. Roy King (2008), estabelecem paralelos e semelhanças entre o tratamento dado aos presos de Guantánamo, por ex., e os detentos das “Super Max”¹⁵ nos EUA, ao problematizar a legitimidade da tortura nas prisões. Todas essas situações de

¹⁵ Unidades prisionais destinadas aos presos considerados de alta periculosidade, nos EUA.

tortura são marcadas, entretanto, pela “forma extralegal, sem regulamentação e sigilosa de sua aplicação” (ALVAREZ, 2008, p. 279).

A atenção reservada à tortura no contexto da “guerra ao terror” - cujos desdobramentos ainda estão em aberto -, deve-se à centralidade que este fenômeno ocupa na primeira década do séc. XXI. Deve-se também às elaborações em seu entorno e os instrumentos e parâmetros que oferece para se pensar a temática na especificidade proposta na pesquisa, em suas possíveis conexões e similaridades. Particularmente, os componentes ideológicos de um discurso de matriz neoliberal sobre a tortura, que descaracteriza sua formulação, “abranda” seu sentido, limita sua abrangência, minando o caráter absoluto de sua interdição formal, abrindo espaços, inclusive, para a legitimação e intensificação de sua aplicação.

A ênfase dada não significa o desconhecimento ou - muito menos, - o menosprezo da incidência e dramaticidade da ocorrência da tortura em outros lugares e situações¹⁶; mas tão somente, a perspectiva paradigmática que assume, inclusive, como face radicalizada de uma nova ideologia de segurança nacional gestada nas décadas de 70 e 80 do século XX.

3 - Tortura e estado de exceção

O leito da discussão correu até agora em direção a demarcar as fronteiras conceituais, historicizar o percurso mais geral da *quaestio* e mapear aspectos centrais do debate proposto por um grupo seletivo de estudiosos na contemporaneidade. Nessa trajetória, registrou-se a “novidade” normativa de interdição da tortura nos ordenamentos constitucionais europeus, a partir do séc. XIX, e a construção de um Sistema Internacional de Direitos Humanos, pós-Segunda Guerra Mundial, com diversos instrumentos e dispositivos com vistas à sua garantia (TEIXEIRA, 2004). Ao mesmo tempo, procurou-se argumentar sobre a situação paradoxal posta no período e radicalizada no momento presente, pontuando a contradição entre os avanços formais e a realidade fática, com a permanência e aplicação sistemática da tortura.

As reflexões de Agamben (2004) sobre o *estado de exceção* oferecem um eixo interessante para “erguer o véu que cobre essa zona incerta (...) entre o político e o jurídico e entre o direito e o vivente”. O que ele chama de “terra de ninguém”,

¹⁶ Segundo o *Informe 2001* da Anistia Internacional, mais de 150 países registram a prática da tortura por agentes do Estado. Em mais de 70, a tortura é generalizada e sistemática.

“conceito-limite”, “zona de indeterminação” entre a democracia e o absolutismo, que constitui o *estado de exceção*, que implica na “suspensão da ordem jurídica ou de sua neutralização” (2004, p. 129)¹⁷. Produto de sua leitura dos eventos ocorridos após 11 de Setembro de 2001, vê nas políticas dos governo Bush (2000-2008), o modelo cabal desse “regime de exceção”, atravessadas por um “significado imediatamente biopolítico”, onde “(...) o direito inclui em si o vivente por meio de sua própria suspensão” (2004, p.14). Inscrevem-se nesta perspectiva, um certo “legalismo *ad hoc*” como o *USA Patriot Act* e a *military order*, entre outros; ou as prisões de *Guantánamo* e *Abul-Graib*¹⁸, que se tornaram paradigmáticas dessa anulação total de todo o estatuto jurídico do indivíduo, conformando um contingente de “inomináveis” e “inclassificáveis”. Em *Guantánamo* “(...) a simples vida humana alcança o mais alto grau de indeterminação, de incerteza e o regime de exceção alcança o grau absoluto” (AGAMBEN, 2004, p.14).

Produz-se, assim, toda uma categoria de seres humanos, colocados sob permanente suspeição e de tortura, à margem dos direitos, passíveis de toda violência. Agamben (2002) resgata o *Homo sacer*, figura do direito romano, aquele que tendo cometido um crime, podia ser morto impunemente, mas era “insacrificável” perante as normas prescritas. Em sua reconstrução da “politização da vida” na atualidade, enfatiza a perspectiva de que “são os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente” (2002, p.131). Os enquadrados nas categorias de acusação/suspeição - nomeados terroristas, fundamentalistas, combatente inimigo, ou os refugiados e banidos – tornam-se os “matáveis” e “torturáveis”, vidas nuas, destituídas de qualquer segurança jurídica, “despojadas de todo direito” (AGAMBEN, 2002, p.189), à mercê do poder soberano e seu arbítrio. Essas elaborações ajudam a iluminar essa zona obscura onde viceja a tortura, ao desvelar a idéia de “uma violência não regulada pela lei”, e a exceção como uma “estrutura jurídico-política estabelecida”, funcionando a todo vapor no mundo contemporâneo, com destinatários bem precisos.

¹⁷ O autor resgata o *Iustitium* (2004, p. 65) instituto da tradição romana e recompõe toda uma tradição e debate sobre o *estado de exceção*, sua materialização no *Terceiro Reich*, atendo-se à contraposição entre as idéias de Carl Schmitt e Walter Benjamin. Um dos elementos da “novidade” de sua elaboração, no entanto, é o fato de atualizar o conceito e seu raio de abrangência, ao retirá-lo dos parâmetros das experiências totalitárias ou ditatoriais, desvelando seu *locus* nas chamadas democracias Ocidentais, instituídas sob a égide do Estado de Direito.

¹⁸ Consideradas pela Anistia Internacional (2007) como “ponta do Iceberg, embora não seja menos transparente, das detenções secretas e indefinidas, a transferência secreta de detidos”. Entre as torturas e tratamentos degradantes denunciados pela AI, estão o isolamento, a humilhação sexual, a privação de sono, a submissão a temperaturas extremas, a alimentação forçada dos presos em greve de fome e ameaças com cães. Hoje já se sabe da existência de várias prisões secretas, controladas pelas Agências de Inteligência dos Estados Unidos, espalhados pelo mundo.

Esses elementos permitem pensar a questão da tortura não apenas como um excremento do passado, mas como constitutiva da própria legalidade instituída, nos termos apresentados pelo autor. Nessa perspectiva, ter ou não Estado de Direito não é mais a clivagem.

4 - Mitos e armadilhas

O enfrentamento da questão requer cuidados quanto a possíveis mitos e armadilhas, que distorcem a percepção do problema ao conferir-lhe atributos sem correspondência empírica e circunscrevê-lo ao universo das responsabilidades exclusivamente individuais ou à disfunção organizacional.

O Prof. Henry Shue¹⁹ (2008) elenca 03 mitos sobre a tortura no mundo contemporâneo: o primeiro é considerar a tortura como exceção, portanto provisória, episódica, transitória; o segundo refere-se à sua eficácia na garantia da ordem e no combate à violência; o terceiro, de que a tortura é própria dos regimes autoritários e totalitários. Questiona esses mitos argumentando: quanto ao primeiro, a dimensão ética dessa prática, o tempo desta “emergência” e a tendência de sua reprodução, como toda atividade ilegal; o segundo mito sobre a tortura levanta indagações sobre o que constitui a “ordem” e quem a determina, não atingindo as “raízes da violência”; quanto ao terceiro, a realidade demonstra sua existência nas chamadas democracias, em flagrante contradição com a legalidade constituída.

A percepção do fenômeno no Brasil, no senso comum, encontra-se atravessada por esses mitos: na referência imediata ao período da ditadura militar, quando se aborda a questão, como se tratasse de uma realidade de um passado sem nenhum vínculo com o presente; na legitimação da tortura, como dispositivo necessário para a manutenção da ordem pública e contenção da criminalidade, escondendo resultados e suas reais motivações; e na forma fragmentada que aparece nos meios de comunicação e no debate público, criando a sensação no grande público, de casos isolados.

A socióloga Martha Huggins (2008) alerta para uma dupla armadilha que se deve evitar no trato da questão no campo das Ciências Sociais: a primeira é considerar a prática da tortura como um problema da natureza humana perversa e desviante, portanto, um problema de indivíduos considerados “maçãs podres”; a segunda é o paradigma da desorganização social, portanto, um problema de

¹⁹ Professor da *University Oxford*.

maior racionalização e profissionalização das agências e das atividades funcionais. Segunda a autora, é necessário sair dessas armadilhas, pois não “explicam como o sistema opera”. A tortura seria um elemento “estruturante” da sociedade contemporânea²⁰.

No esquema agambiano, entretanto, impõe-se a necessidade de desmistificar a idéia do próprio Estado de Direito, desvendando uma exceção permanente como componente constitutivo essencial de sua existência e em plena vigência no mundo contemporâneo.

Ainda que essas formulações tenham sido elaboradas em considerações sobre o fenômeno no contexto mais geral da “guerra contra o terror” e de sua incidência global, contribuem para iluminar o processo de compreensão do fenômeno na realidade brasileira. Uma característica básica do discurso oficial, no Brasil, diante de casos de tortura que adquirem repercussão pública é a de atribuir o fato a desvios de conduta, excessos individuais ou inadequação às normas organizacionais, incorrendo na primeira armadilha. Outro elemento de um discurso mais “progressista”, não raro endossado academicamente, é a centralidade conferida à modernização, moralização e aperfeiçoamento dos organismos e mecanismos formais de ação e controle social, abstraindo de outras condicionantes e determinações estruturais do fenômeno. Transitar por esses meandros discursivos, desvencilhando-se de suas armadilhas, requer acuidade analítica e atenção redobradas, particularmente na especificidade de Brasil, com sua complexa teia de causalidades e o signo estrutural e estruturante da tortura na formação social brasileira.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Faça Sua Parte – Vamos Acabar com a Tortura*, 2001.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Relatório Anual*, 2006/2008.

ARENDT, Hannah. *Origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: RIDEEL, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1995.

²⁰ Aponta saídas para essas armadilhas no *modelo 101*, que propõe.

HOBSBAWN, Eric. **A era dos extremos - O breve século XX:1914-1991**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

HUGGINS, Martha K. **Torture 101**. I Seminário Internacional sobre a tortura, Universidade de São Paulo, 2008, mimeo. Disponível em vídeo: www.nevusp.org/seminarios

HUGGINS, Martha K. ; HARITOS-FATOUROS, Mika; ZIMBARDO, Philip G. **Operários da violência: policiais torturadores e assassinos reconstróem as atrocidades brasileiras**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 2006.

KING, Roy. **The War on Terror and the Legitimation of Torture in Prisons**. I Seminário Internacional sobre a tortura, Universidade de São Paulo, 2008, mimeo. Disponível em vídeo: www.nevusp.org/seminarios

PIOVESAN, Flávia; SALLA, Fernando. **Tortura no Brasil: pesadelo sem fim?** Revista Ciência Hoje.. São Paulo : vol. 30, 176, 2001.

POKEMPUER, Dinah. **The Discourse of Terror and Torture Prevention**. I Seminário Internacional sobre a tortura Universidade de São Paulo, 2008, mimeo. Disponível em vídeo: www.nevusp.org/seminarios

TEIXEIRA, Flávia Camello. **Da tortura**. Belo Horizonte: DelRey, 2004.

WOLFENDALE, Jéssica. I Seminário Internacional sobre a tortura Universidade de São Paulo, 2008, mimeo. Disponível em vídeo: www.nevusp.org/seminarios

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REFERÊNCIAS DE APOIO

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

PIOVESAN, Flávia e CAVALLARO, James. Tortura: impunidade que condena o país. **Folha de São Paulo**, tendências/debates, 20 de maio de 2000.

WOLFENDALE, Jéssica. **Torture and the military profession**. 2007.

